Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00396/2019	01/07/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA RAIMUNDO FELIPE SOBRINHO, O CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS (CCI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinador:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	01/07/2019 11:11:33	**Data da assinatura:**	01/07/2019 11:12:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
01/07/2019

DENOMINA RAIMUNDO FELIPE SOBRINHO, O CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS (CCI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de Raimundo Felipe Sobrinho, o Centro Cearense de Idiomas (CCI), no município de Iguatu.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Raimundo Felipe Sobrinho, natural de Iguatu, nasceu no dia 08 de agosto de 1923, no distrito de Riacho Vermelho. Morou até aos 18 anos no meio rural, filho do agricultor Jeremias Felipe de Melo e da senhora Ana Maria de Melo, que tiveram 14 filhos, sete homens e sete mulheres. Raimundo Felipe Sobrinho foi professor, escritor e também vereador no município de Iguatu.

Foi casado com Maria Teonila Araújo Felipe, dessa união nasceram Miguel Araújo Felipe, Regis Tadeu Araújo Felipe, Dione Araújo Felipe, Raimundo Felipe Júnior, Rejane Araújo Felipe, Tereza Rosane Felipe e Ana Maria Felipe. Como escritor senhor Raimundo Felipe Sobrinho lançou o livro onde narrou sua trajetória de vida: Raimundo Felipe Sobrinho, Minha História Ontem e Hoje. Foi diretor da Escola Adail Barreto Cavalcante, em Iguatu, onde exerceu o seu trabalho com muito amor e dedicação. Antes de assumir a direção da escola trabalhou como professor de francês e ciências físicas e naturais.

Raimundo Felipe Sobrinho teve atuação destacada como estudante-acadêmico, figurando no rol dos fundadores da Gazeta Iguatuense, cujo primeiro número foi lançado no Coreto da Praça Gonçalves de Carvalho em 29 de fevereiro de 1949.

Foi convidado por integrantes do Rotary Club de Iguatu, instituição em que foi sócio e presidente, a dirigir o ginásio de Iguatu em 1958, hoje colégio Adhil Barreto. Nesse mesmo ano também iniciou a sua vida política sendo eleito vereador.

Exerceu diversos cargos em entidades tais como presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, presidente da União Artística Iguatuense, chefe da casa civil do governo César Cals. Candidatou-se a deputado estadual em 1966 quando foi votado em 30 municípios. Não foi eleito por falta de 269 votos à Assembleia Legislativa.

Como educador esteve à frente por 30 anos, do colégio Adail Barreto que se destacou, principalmente, porque implementou medidas consideradas revolucionárias para época. Uma delas foi transformar o Ginásio de Iguatu em estabelecimento misto dando oportunidade à juventude de ambos os sexos que passou a matricular filhos de pais ligados a qualquer partido político. Colégio Adahil Barreto absorveu uma infinidade de pessoas que se destacaram no cenário de Iguatu da região e do Estado do Ceará.

Escreveu três livros: Colégio Adahil Barreto – 50 anos da Educação; Raimundo Felipe Sobrinho Minha História Ontem e Hoje; e Retrato 3 x 4 dos Meus Irmãos.

Sempre foi um cidadão engajado com as problemáticas sociais e educacionais de sua região e, desta maneira, a presente iniciativa visa homenagear este Professor que deu sua vida para educar e ensinar.

Com isso, contamos com o apoio e voto dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

República Federativa do Brasil
Ministério da Saúde
1ª VIA - SECRETARIA DE SAÚDE

Declaração de Óbito

27767349-6

I Identificação

1 Tipo de óbito: 1 Fetal / 2 Não Fetal
2 Data do óbito: 28042019 — Hora
3 Cartão SUS
4 Naturalidade: Iguatu/CE (Município / UF (se estrangeiro informar País))

5 Nome do Falecido: Raimundo Felipe Sobrinho

6 Nome do Pai: Jeremias Felipe de melo
7 Nome da Mãe: Ana maria de melo

8 Data de nascimento: 08081923
9 Idade — Anos completos: 95a — Menores de 1 ano: Meses / Dias / Horas / Minutos — Ignorado 9
10 Sexo: [X] M - Masc. / F - Fem. / I - Ignorado
11 Raça/Cor: 1 [X] Branca / 2 Preta / 3 Amarela / 4 Parda / 5 Indígena
12 Situação conjugal: 1 Solteiro / 2 Casado / 3 [X] Viúvo / 4 Separado judicialmente/divorciado / 5 União estável / 9 Ignorada

13 Escolaridade (última série concluída) — Nível: 0 Sem escolaridade / 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série) / 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série) / 3 Médio (antigo 2º grau) / 4 Superior incompleto / 5 [X] Superior completo — Série — Ignorado 9
14 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentado / desempregado): Aposentado — Código CBO 2002

II Residência

15 Logradouro (rua, praça, avenida, etc): Rua = Julio Cavalcanti — Número: 1005 — Complemento
16 CEP: 63500820
17 Bairro/Distrito: Planalto — Código
18 Município de residência: Iguatu — Código
19 UF: CE

III Ocorrência

20 Local de ocorrência do óbito: 1 Hospital / 2 Outros estab. saúde / 3 [X] Domicílio / 4 Via pública / 5 Outros / 6 Aldeia Indígena / Ignorado 9
21 Estabelecimento — Código CNES

22 Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): Rua Julio Cavalcanto — Número: 1005 — Complemento
23 CEP: 63500820
24 Bairro/Distrito: Planalto — Código
25 Município de ocorrência: Iguatu — Código
26 UF: CE

IV Fetal ou menor que 1 ano

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE

27 Idade (anos)
28 Escolaridade (última série concluída) — Nível: 0 Sem escolaridade / 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série) / 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série) / 3 Médio (antigo 2º grau) / 4 Superior incompleto / 5 Superior completo — Série — Ignorado 9
29 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentada / desempregada) — Código CBO 2002

30 Número de filhos tidos: Nascidos vivos / Perdas fetais/abortos — 99 Ignorado
31 Nº de semanas de gestação — 99 Ignorado
32 Tipo de gravidez: 1 Única / 2 Dupla / 3 Tripla e mais / 9 Ignorada
33 Tipo de parto: 1 Vaginal / 2 Cesáreo / 9 Ignorado
34 Morte em relação ao parto: 1 Antes / 2 Durante / 3 Depois / 9 Ignorado
35 Peso ao nascer: Gramas
36 Número da Declaração de Nascido Vivo

V Condições e causas do óbito

ÓBITO DE MULHER EM IDADE FÉRTIL

37 A morte ocorreu: 1 Na gravidez / 2 No parto / 3 No abortamento / 4 Até 42 dias após o término da gestação / 5 De 43 dias a 1 ano após o término da gestação / 8 Não ocorreu nestes períodos / Ignorado 9

ASSISTÊNCIA MÉDICA
38 Recebeu assist. médica durante a doença que ocasionou a morte? 1 Sim / 2 Não / 9 Ignorado

DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR:
39 Necrópsia? 1 Sim / 2 Não / 9 Ignorado

40 CAUSAS DA MORTE — ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA — Tempo aproximado entre o início da doença e a morte — CID

PARTE I
Doença ou estado mórbido que causou diretamente a morte.
a: Parada Cardio - respiratória

CAUSAS ANTECEDENTES
Estados mórbidos, se existirem, que produziram a causa acima registrada, mencionando-se em último lugar a causa básica.
Devido ou como consequência de:
b
Devido ou como consequência de:
c
Devido ou como consequência de:
d

PARTE II
Outras condições significativas que contribuiram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima.

VI Médico

41 Nome do Médico: Marcus
42 CRM: 5530
43 Óbito atestado por Médico: 1 Assistente / 2 [X] Substituto / 3 IML / 4 SVO / 5 Outro
44 Município e UF do SVO ou IML — UF

45 Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc): 35813134
46 Data do atestado: 28042019
47 Assinatura: [signature]

VII Causas externas

PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)

48 Tipo: 1 Acidente / 2 Suicídio / 3 Homicídio / 4 Outros / Ignorado 9
49 Acidente do trabalho: 1 Sim / 2 Não / Ignorado 9
50 Fonte da informação: 1 Ocorrência Policial Nº / 2 Hospital / 3 Família / 4 Outra / Ignorado 9

51 Descrição sumária do evento

Tipo de local de ocorrência do acidente ou violência: 1 Via pública / 2 Endereço de residência / 3 Outro domicílio / 4 Estabelecimento comercial / 5 Outros / 9 Ignorada

ENDEREÇO DO LOCAL DO ACIDENTE OU VIOLÊNCIA
52 Logradouro (rua, praça, avenida, etc) — Número — Bairro — Município — UF

VIII Cartório

53 Cartório — Código
54 Registro
55 Data
56 Município
57 UF

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	02/07/2019 10:30:18	**Data da assinatura:**	02/07/2019 13:05:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/07/2019

LIDO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	09/07/2019 12:47:57	**Data da assinatura:**	09/07/2019 12:48:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
09/07/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO RECEBI
09 JUL 2019
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 09 de julho de 2019.

Ofício nº 0132/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00396/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA,** que denomina de **RAIMUNDO FELIPE SOBRINHO, O CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS (CCI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO:**

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Nº DO PROCESSO: 06024275/2019 06533/2019

DATA: 10/07/2019 HORA: 08:22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ – PROTOCOLO – Fls. 02 – Janaína – Visto

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
ENCAMINHAMENTO / OFICIO	OFICIO Nº0132/2019-PROC SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS(CCI), NO MUNICIPIO DE IGUATU/CE

AUTOR(ES)	FAVORECIDO(S)
WALMIR ROSA DE SOUSA	

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	10/07/2019	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	10/07/2019	CLAUDIA
SOP/Malote	SOP/DIRED		
DIRED	Protocolo	23.07.19	ROMARIO
Protocolo-SOP	Seduc	23.07.2019	
Malote/SOP	SEDUC	23/07/19	
	OBRAS	23-7-19	
	Apoio	29.07.19	Aline
	Gestão de Obras	30.07.19	Aline
	COESC	30.07.19	
	SOP		
DIRED	Protocolo	12-08-19	
Protocolo-SOP	Assembleia	12/08/19	

Impressão realizada por: ANA CLAUDIA CARNEIRO ALVES - ASSEMBLEIA/SEPRO 10/07/2019 08:22:21

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

Fortaleza, 09 de julho de 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

Ofício nº 0132/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00396/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA,** que denomina de **RAIMUNDO FELIPE SOBRINHO, O CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS (CCI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO:**

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

SOP-CE
SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria das Cidades

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 07
Janaína
Visto
PROTOCOLO

Ofício nº 009/2019-DIRED

Processo Viproc N º **06024275/2019**

Fortaleza, 09 de Agosto de 2019

Sr. **Walmir Rosa de Sousa**
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício Nº 0132/2019 – proc, com as informações do CENTRO CEARENCE DE IDIOMAS (CCI), NO MUNICÍPIO DE IGUATÚ - CE, conforme documento de fls.04-05 apresentada pela Coordenadoria Administrativa -SEDUC.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações

SOP
FL. Nº 06
RUBRICA

SOP
FL. Nº 03
RUBRICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 06024275/2019	**Fortaleza-CE 22 de Julho de 2019**
DE: DIENG /SOP	**PARA COADM/SEDUC**
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	**Antônio Caio de Abreu Timbó**
ASSUNTO: Solicitação	

Considerando não existe no sistema SIG/SOP os dados dessa obra CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS (CCI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU – CE, encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
Janaína
Visto
PROTOCOLO

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls. 05 Janaína Visto PROTOCOLO

Secretaria da Educação Fls. 04 SEDUC/CE

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO	
Nº Processo: **06024275/2019**	De: **ARTICULAÇÃO DE OBRAS/COADM**
Interessado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**	Para: **COESC/SEDUC**
Assunto: **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS – CCI IGUATU-CE**	Data do Despacho: **30/07/2019**

Em resposta a solicitação de informações (fl. 02), referente ao Centro Cearense de Idiomas (CCI), localizada no município de Iguatu-Ce., esclarecemos os seguintes itens:

1- Obra construida com recursos do Estado;
2- O Centro pertence ao Dominio Público Estadual;
4- Construção concluida;

Solicitamos dessa COESC, responder o item 3 e encaminhar a Superitendência de Obras Públicas (SOP – CE) para conhecimento.

Atenciosamente,

Eugeni Pacelli Lira de Oliveira
ARTICULAÇÃO DE OBRAS

Antônio Caio de Abreu Timbó
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO	
Nº do Processo: 06024275/2019	**De:** SEDUC / COESC
Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará	**Para:** Superintendência de Obras Públicas - SOP - CE
Assunto: OFÍCIO nº0132/2019-PROC Informações sobre Centro Cearense de Idiomas - CCI / IGUATU - CE	**Data do Despacho:**05/08/2019

Em resposta ao Ofício nº 0132/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00396/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Marcos Sobreira, que denomina de Raimundo Felipe Sobrinho, o Centro Cearense de Idiomas (CCI), no município de Iguatu - CE,

Esclarecemos o item 3:

(3) A escola ainda não foi oficialmente denominada.

Atenciosamente,

Francisco Antonio Taumaturgo de Araújo
Orientador COESC/CEPOP/SEDUC
Mat.: 1379801X - DOE 03/04/19

Francisco Antonio Taumaturgo de Araújo
Orientador da Célula de Planejamento, Organização da Rede e Provisão Escolar

SOP
FL. Nº 05
RUBRICA

Nº do documento:	00038/2019	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	16/08/2019 09:46:21	**Data da assinatura:**	16/08/2019 09:46:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00038/2019
16/08/2019

Termo de desentranhamento EMENDA SUPRESSIVA nº (S/N)
Motivo: RETIRAR DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00039/2019	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	16/08/2019 09:46:39	**Data da assinatura:**	16/08/2019 09:46:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00039/2019
16/08/2019

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: RETIRAR DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 396/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/08/2019 09:50:48	**Data da assinatura:**	16/08/2019 09:50:54

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
16/08/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER,

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 396/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/08/2019 13:17:36	**Data da assinatura:**	21/08/2019 13:17:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/08/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 396 / 2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/08/2019 12:54:44	**Data da assinatura:**	22/08/2019 12:56:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/08/2019

PROJETO DE LEI Nº 396/2019

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO FELIPE SOBRINHO, O CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS (CCI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 396/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado MARCOS SOBREIRA**, que **DENOMINA RAIMUNDO FELIPE SOBRINHO, O CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS (CCI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

> *"Art. 1.º Fica denominado de Raimundo Felipe Sobrinho, o Centro Cearense de Idiomas (CCI), no município de Iguatu.*

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

> "Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> "**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

> "Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "*ex vi legis*":

"**Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar de **RAIMUNDO FELIPE SOBRINHO, O CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS (CCI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

> "Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

> "Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II – projeto:
>
> (...)
>
> b) de lei ordinária;
>
> (...)

> "Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (...)
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

> **"Art. 20: É vedado ao Estado:**
>
> (...)
>
> V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 132/2019-PROC, datado de 09 de Julho de 2019, a Articulação de Obras (COADM) e a Secretaria de Educação (SEDUC/COESC), através das folhas de informações e despachos no processo nº 06024275/2019, datadas de 30 de julho de 2019 e 05 de agosto do mesmo ano, respectivamente, nos informaram que:

1 – Obra construída com recursos do Estado;

2 – O Centro pertence ao Dominio Público Estadual;

3 – A escola ainda não foi oficialmente denominada;

4-Construção concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que referido centro de idiomas trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **DENOMINA RAIMUNDO FELIPE SOBRINHO, O CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS (CCI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU,** pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

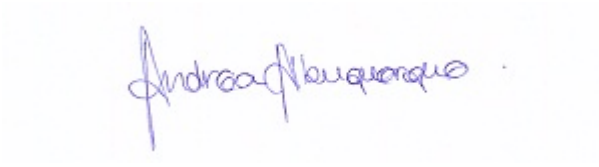

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 396/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/08/2019 12:05:52	**Data da assinatura:**	23/08/2019 12:05:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 396/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/08/2019 10:03:56	**Data da assinatura:**	26/08/2019 10:04:05

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
26/08/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 396/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/08/2019 14:49:29	**Data da assinatura:**	26/08/2019 14:49:37

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/08/2019 10:38:54	**Data da assinatura:**	27/08/2019 10:39:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/08/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/10/2019 17:06:27	**Data da assinatura:**	21/10/2019 17:06:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 396/2019

DENOMINA RAIMUNDO FELIPE SOBRINHO, O CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS (CCI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 396/2019** proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, o qual denomina Raimundo Felipe Sobrinho, o Centro Cearense de Idiomas (CCI), no município de Iguatu.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que **"Raimundo Felipe Sobrinho, natural de Iguatu, nasceu no dia 08 de agosto de 1923, no distrito de Riacho Vermelho. Morou até aos 18 anos no meio rural, filho do agricultor Jeremias Felipe de Melo e da senhora Ana Maria de Melo, que tiveram 14 filhos, sete homens e sete mulheres. Raimundo Felipe Sobrinho foi professor, escritor e também vereador no município de Iguatu."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 18/25, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa denominar Raimundo Felipe Sobrinho, o Centro Cearense de Idiomas (CCI), no município de Iguatu.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, visto que trata sobre tema relativo à organização político administrativa do ente público estadual, devendo, portanto atender ao princípio da auto administração das pessoas jurídicas de direito público, em consonância com o art. 18 da Constituição Federal. Complementar, tal denominação recai sobre matéria não vedada ao Estado nem prevista em outras competências constitucionais, o que indica a competência residual do Estado para legislar sobre tal, nos termos do art. 25, §1° do mesmo diploma legal. Complementar, vale ressaltar o art. 19, V, bem como o 50, XIII da Constituição Estadual, que tratam sobre a disposição dos bens públicos estaduais e sua denominação. Portanto, verifica-se a competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2°, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Assim, diante do exposto, apresentamos ao Projeto de Lei nº 396/2019 o **PARECER FAVORÁVEL,** à regular tramitação da presente Proposição, por estar em consonância com os ditames jurídicos e constitucionais.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/10/2019 08:55:53	**Data da assinatura:**	23/10/2019 08:56:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/10/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	24/10/2019 13:00:09	**Data da assinatura:**	24/10/2019 14:23:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/10/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 129ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA**) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/10/2019.**

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 104ª (CENTÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/10/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/10/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA

DENOMINA RAIMUNDO FELIPE SOBRINHO O CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS – CCI, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Raimundo Felipe Sobrinho o Centro Cearense de Idiomas – CCI, no Município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 19 de novembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº219 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.093, 14 de novembro de 2019.
(Autoria: Elmano Freitas)

INCLUI A FESTA DE NOSSA SENHORA DA PALMA, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica incluída a Festa de Nossa Senhora da Palma, Padroeira do Município de Baturité, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº17.094, 14 de novembro de 2019.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ QUE INFORMEM OS DIREITOS DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO PERANTE AS AUTORIDADES POLICIAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Em todas as Delegacias de Polícia do Estado do Ceará, é obrigatória a fixação de cartazes em que constem os direitos do advogado no exercício de sua profissão perante as autoridades policiais.

Parágrafo único. Os cartazes previstos neste artigo conterão as informações constantes no Anexo Único, que é parte integrante desta Lei.

Art. 2.º Os cartazes contendo as informações devem ser legíveis e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº17.094 14 DE NOVEMBRO DE 2019
ESTATUTO DO ADVOGADO (LEI Nº8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994)

No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e suas manifestações, nos limites desta lei (Artigo 2.º, § 3.º).

As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho (Artigo 6.º, Parágrafo único).

É direito do advogado comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (Artigo 7.º, III).

É direito do advogado ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade, e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB (Artigo 7.º, IV).

É direito do advogado ingressar livremente nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, em caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares (Artigo 7.º, VI, "b").

É direito do advogado ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (Artigo 7º, VI, "c").

É direito do advogado permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais, independentemente de licença ((Artigo 7.º, VII).

É direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (Artigo 7.º, XIII).

É direito do advogado examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (Artigo 7.º, XIV).

É direito do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (Artigo 7.º, XV).

É direito do advogado assistir seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração (Artigo 7.º, XXI).

O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer (Artigo 7.º, § 2º).

O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável (Artigo 7.º, § 3.º).

O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, os fóruns, os tribunais, as delegacias de polícia e os presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurado à OAB (Artigo 7.º, § 4.º).

Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração (Artigo 7.º, § 10).

A autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências (Artigo 7.º, § 11).

O fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente (Artigo 7.º, § 12).

O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais (Artigo 13).

O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância (Artigo 31, § 1.º).

Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão (Artigo 31, § 2.º).

O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (Artigo 32).

*** *** ***

LEI Nº17.095, 14 de novembro de 2019.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA RAIMUNDO FELIPE SOBRINHO O CENTRO CEARENSE DE IDIOMAS – CCI, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominado Raimundo Felipe Sobrinho o Centro Cearense de Idiomas – CCI, no Município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031